



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo: 872/2025

Pregão Eletrônico: 08/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus para os veículos pertencentes à frota da Estância Turística De Salesópolis/SP.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, conforme Protocolo 1995/2025.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o impugnante que o ato convocatório afronta a Lei de Licitações nº 14.133/21 no que tange à nacionalidade do produto a ser ofertado pelo licitante, com a exigência de pneus nacionais, sem a devida justificativa técnica, apresentando-se como medida técnica e prejudicial à economicidade do certame, bem como limitando a competitividade.

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

a) Dos aspectos trazidos pela impugnante o que tange à restrição a pneus nacionais.

A empresa impugnante fundamenta que o município, ao adotar em seu ato convocatório, a exigência de pneus “com fabricação nacional” restringe a competitividade entre os participantes, ferindo o princípio da isonomia, gerando discriminação do produto estrangeiro ante o produto nacional em afronta a Lei nº 14.133/21 que veda tratamento diferenciado entre empresas estrangeiras e nacionais dispostas em seu artigo 9º, bem como alude que tal situação pode ser utilizada apenas em caso de empate, conforme disposto no artigo 60.

b) Dos princípios da licitação pública e da jurisprudência sobre o tema

Traz a Lei de Licitações, nº 14.133/21, artigo 5º, que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Como se nota, entre os princípios da licitação pública destacam-se o princípio do interesse público, da competitividade e economicidade. Restringir a participação de determinado produto ou nacionalidade do mesmo sem a devida justificativa nos termos exigidos pela legislação pode acarretar danos ao erário, bem como responsabilização aos agentes públicos envolvidos no processo.

Ainda, especificamente sobre o tema, há jurisprudência em diversos Tribunais de Contas do país reprovando a prática e determinando aos interessados a realizar as devidas retificações dos atos convocatórios, afastando tais exigências. A Conselheira Cristina de Castro Moraes, do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo - TCESP, em seu voto, nos autos o processo 454.989.13-8, do município de Iracemápolis-SP, decidiu por acatar a representação de impugnação em face de Edital com exigência de “pneus de fabricação nacional”.

“TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/04/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo: Representante: Representada: Prefeito: Assunto: 454.989.13-8. Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204. Prefeitura Municipal de Iracemápolis. Valmir Gonçalves de Almeida Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2013 da Prefeitura de Iracemápolis, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores, para veículos da frota municipal. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas.

Preliminarmente, solicito referendo para os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, referentes à suspensão do certame e requisição de documentos e esclarecimentos, e proponho o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

No mérito, insurge-se a representante contra a disposição contida no subitem 5.4 do Anexo I do edital, a qual exige que “os pneus deverão ser de fabricação nacional”.

Esta E. Corte de Contas em diversas oportunidades, quando do julgamento de casos idênticos ao aqui analisado, tem considerado que a inclusão desta previsão em editais, restringe o caráter competitivo do certame, ferindo as normas de regência.

A propósito, a existência de inúmeras decisões que repudiaram cláusulas da espécie levou esta Corte de Contas a elaborar estudos efetuados nos autos do TC-A 11.611/026/10, os quais culminaram na Deliberação que dispõe sobre a “indiscriminada vedação de produtos importados nas licitações”, publicada no Diário Oficial de 11.06.2010 e amplamente divulgada aos órgãos jurisdicionados.

Após a edição da citada Deliberação este Tribunal já decidiu pela procedência de representações intentadas contra exigências editalícias restritivas à ampla competitividade, em licitações que buscam a aquisição de pneus e congêneres, das quais são exemplos os processos TC-485.989.12-3, 825.989.12-2 e 211.989.13-2, relatados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em Sessões de 09.05.2012, 1º.08.2012 e 20.03.2013, entre outros.

Ademais referida previsão editalícia também não encontra respaldo no artigo 3º, §§ 5º, 6º, 7º e 8º e artigo 6º, todos da Lei de Licitações, com redação dada pela nº 12.349/2010.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Isto porque, conforme dispõe o § 8º do citado artigo 3º1, as margens de preferência por produto, serviço, ou grupo de produtos a que se referem os parágrafos 5º a 7º serão definidas pelo Poder Executivo Federal, não havendo notícia de regulamentação incluindo os produtos ora licitados no referido rol de preferências.

Nessa conformidade, o meu voto considera procedente a representação, para o fim de se determinar à Prefeitura Municipal de Iracemápolis, que afaste do edital a exigência impugnada, nos termos da jurisprudência desta Corte, de forma ampliar o universo de interessados no certame.

Após proceder às correções, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, e após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.” **(GRIFO NOSSO).**

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer da Impugnação interposta por PIETRO E-COMMERCE LTDA e, no mérito dar-lhe provimento, eis que se conclui que os argumentos apresentados são suficientes para ensejar a alteração do edital, devendo-se assim ser suspensa a data da sessão pública designada para o dia 23 de setembro de 2025 às 9 horas para retificação do termo de referência do ato convocatório nos termos da impugnação interposta, sendo republicado em data oportuna.

Estância Turística de Salesópolis, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



DIEGO MARADONA DOS SANTOS COSTA

Data: 19/09/2025 16:44:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIEGO MARADONA DOS SANTOS COSTA
Agente de Contratação